



DAVOS
engenharia



SECEX/DGI/CODIB/SPROT
59204.015916/2012-6

RE 02/2012

Ao

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Referência: Edital da Concorrência nº. 04/2012

DAVOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.162.750/0001-46, situada na SCIA - QUADRA 14, Conj. 09, Lote 01, Brasília - DF, vem, respeitosamente, à presença dessa ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, amparada no disposto no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**,

IMPUGNAÇÃO

aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA., requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado



DAVOS
engenharia



provimento aos recursos interpostos, **MANTENDO A EMPRESA DAVOS ENGENHARIA LTDA. HABILITADA**, pelas razões que passará a expor, ou em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação e julgamento:

BREVE PREÂMBULO

As licitantes **CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA.**, interpuseram recursos administrativos, objetivando a reforma da decisão que considerou habilitada a licitante **DAVOS ENGENHARIA LTDA.** no presente procedimento, visando, conseqüentemente, a exclusão da Recorrida da disputa, tendo por embasamento única e tão somente a suposta violação do item 8.13.C1 do Edital.

Nesta ordem de idéias, enfatizam que a decisão combatida revela irregularidade, eis que a Recorrida teria, em tese, apresentado número de atestados de capacidade técnica superior ao admitido no edital.

Entretanto, não obstante as argumentações levantadas pelas referidas licitantes, os recursos interpostos não merecem ser providos, razão pela qual se passa a apontar cada um dos pontos suscitados, de molde a demonstrar a fragilidade de suas argumentações, senão vejamos:

DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS LICITANTES CAMINHO E CONCRETIZA



DAVOS
engenharia



Como já citado, o único argumento levantado pela recorrente em desfavor da empresa DAVOS consiste na suposta afronta ao item 8.13.C1 do Edital.

Vejamos a redução do malsinado dispositivo:

“8.13 - No tocante à qualificação técnica.

(...)

C.1) Será permitido o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica até o limite de 02 (dois).”

Em princípio, de fato, poder-se-ia entender que houve violação ao item editalício supracitado. Ocorre, todavia, que exigência constante do edital é NULA DE PLENO DIREITO, visto que contraria o disposto não só no art. 37 da Constituição Federal, como também no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93. *In verbis*.

‘Constituição Federal.

Art. 37(...) -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Lei nº 8.666/93

Art. 30 (...) -

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).



DAVOS
engenharia



Pela leitura dos dispositivos legais acima citados, é fácil perceber que, para fins de habilitação, apenas são toleradas exigências de qualificação técnica e econômica que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por óbvio, não é o caso, do item editalício questionado pelas recorrentes.

Atualmente, encontra-se pacificado perante o Tribunal da Contas da União o entendimento que o somatório de atestados não só pode, como deve ser admitido nos certames, haja vista que tal medida amplia o número de participantes da licitação.

Ademais, também assentou o entendimento que o número de atestados apresentados pelas licitantes não pode ser limitado ou mesmo determinado pelo instrumento convocatório. Vejamos a jurisprudência.

"A fixação de número máximo de atestados, igualmente, tem sido vista como ilegal por comprometer o caráter competitivo dos certames, contrariando o art. 3º, § 1º, do inc. I, e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos nºs 244/2003 – Plenário –, 1.025/2003 – Plenário, 224/2006 – Plenário e 1230/2006 – Plenário" (Acórdão nº 585/2009 – Plenário, Rel. Ministro Benjamim Zymler).

"Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? A capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir destes



DAVOS
engenharia



comentários, considero não restar dúvidas de que a exigências de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei nº 8666/93." (Acórdão nº 1.937/2003 – Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Identificação

Acórdão 1898/2006 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1898-41/06-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL E GARANTIA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

(...).

Identificação

Acórdão 170/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0170-06/07-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS; COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.



DAVOS
engenharia



1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da (...).

6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

"Identificação

Acórdão 170/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0170-06/07-P

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da (...).

6. É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

(...)

É fácil perceber que, caso essa Ilustre Comissão venha a acolher o entendimento exposto nos recursos interpostos, estará violando de uma só vez a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante.



DAVOS
engenharia



Isto porque, mesmo tendo ciência da orientação, legislativa, jurisprudência e doutrinária acima apresentadas, caso essa d. Comissão entenda por inabilitar a empresa, caracterizado estará o apego a questão formal e diminuta, incapaz de prejudicar à Administração, o que também é vedado por Lei.

Nesse sentido, o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

No mesmo sentido, colaciona-se o entendimento dos Tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES - CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. Recurso provido." (RMS 15530 / RS ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2002/0138393-0 - Ministra ELIANA CALMON)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE



DAVOS
engenharia



RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO.
DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido." (REsp 797179 / MT ; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006)

A nosso sentir, esse é o melhor entendimento, uma vez que, em algumas hipóteses, é possível e, até mesmo devido, valer-se da razoabilidade para mitigar o rigorismo das formas e formalidades, já que a providência tem como desiderato a seleção da proposta mais vantajosa. Isso se faz mais coerente, sobretudo quando se está a falar de uma licitação que trás por pressuposto, no que tange ao fator preço: a seleção do menor preço global.

Por esta razão, configura-se completamente inconveniente, e inclusive ilegítimo - e, portanto, jurisdicionalmente invalidável - o raciocínio buscado pelas Recorrentes para levar a crer que a documentação técnica fornecida por esta empresa seria insuficiente para comprovar sua qualificação.

Realmente, pelo que se observa de todas as teses levantadas em desfavor desta empresa, verifica-se que as Recorrentes pretendem, na verdade, é fazer o administrador julgar de acordo com seus próprios interesses e interpretações.

Ora, os atestados juntados por esta empresa, foram claros, translúcidos e completos, cumprindo fielmente as determinações impostas pelo art. 30, da Lei nº 8.666/93 e pelo edital de regência, em especial, ao item 8.13 do edital.



DAVOS
engenharia



O juízo realizado pela autoridade transcorreu com total lisura procedimental, tendo obedecido a todos os comandos esculpido pela lei de licitações e pela jurisprudência dominante, não tendo tomado qualquer atitude que pudesse ser considerada ilegal - mas tão-somente contrária à vontade das empresas recorrentes.

O poder público norteou-se pelos princípios básicos da Administração Pública, como: da economicidade, do interesse público e da razoabilidade e exatamente por isso, conseguiu satisfazer o interesse maior perseguido, ou seja, garantir a ampla competitividade.

Por tais razões, resta claro que a decisão do pregoeiro NÃO PODERIA SER OUTRA, SENÃO HABILITAR ESTA LICITANTE NO PROCEDIMENTO, ficando mais que demonstrada a fragilidade da argumentação trazida pelas Recorrentes, RAZÃO PELA QUAL, OS RECURSOS APRESENTADOS MERECEM SER COMPLETAMENTE IMPROVIDOS.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público desta digníssima autoridade, rebatidas pontualmente as argumentações que balizaram e fundamentam a IMPUGNAÇÃO aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA., e após comprovado que a documentação apresentada pela DAVOS está de pleno acordo com os preceitos legais e jurisprudenciais, inclusive quanto à viabilidade técnica da mesma, espera que:



DAVOS
engenharia



SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS pela referidas licitantes, SENDO MANTIDA, ASSIM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA, garantindo, por conseguinte, respeito aos princípios basilares do procedimento.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de dezembro de 2012.

DAVOS ENGENHARIA LTDA

Representante Legal

William Moraes da Silva
ENGENHEIRO
CREA-DF 11.288
Davos Engenharia e Representante Ltda